

LEI N.º 420 /2007

SÚMULA: Dá nova redação ao Código Tributário do Município de Inácio Martins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, fica instituído o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º – São Tributos Municipais:

- I - o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - As taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Município fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscais a eles pertinentes.

Art. 5º - Integram o sistema tributário do município:

I - Os Impostos:

- a) predial e territorial urbano - IPTU
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN
- c) sobre transmissão de bens imóveis – ITBI

II – As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos á utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos.

III - A Contribuição de Melhoria:

Art. 6° - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 7° - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2° - As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3° - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 8º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 9º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Art. 11 - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo se as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor 90 dias após sua publicação.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 12 - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 13 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 14 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem á obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 15 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir a Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Departamento de Receitas e Fiscalização.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou paralisação da atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 16 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 18 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal, constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento a vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 19 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 20 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade, nos casos previstos no Art. 25.

Art. 21 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 22 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 24 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 25 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode se iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 26 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a Lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública

Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 27 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V- apreender bens que possam constituir prova material da obrigação tributária;

VI - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o Inciso V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão "Termo de Diligência", do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 28 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por carta com AR - Via Postal;

III - por edital afixado no Paço Municipal, publicado no órgão oficial ou outro jornal de circulação no Município e/ou região.

Art. 29 - É facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo Único - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 30 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo de competência do Município.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 31 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação efetivada na realizada na forma do artigo 28.

Parágrafo Único - A impugnação contra o lançamento far-se-á em petição, instruída com os documentos necessários a sua fundamentação.

Art. 32 - A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único - Proferida a decisão final sobre a impugnação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 33 - A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º - Os valores monetários expressados nas notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, inclusive multas, serão atualizados monetariamente a época de seus respectivos pagamentos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de um Bônus do Tesouro Nacional – BTN, do mês em que se efetivar o lançamento ou notificação, pelo valor do BTN do mês do vencimento, fixado pela Administração Pública Municipal.

I) A Unidade Fiscal do Município será a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

II) A Unidade Fiscal do Município (UNIF) corresponde, na data da publicação desta Lei, ao valor de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos).

III) A Unidade Fiscal do Município será corrigida trimestralmente de acordo com os índices do IGPM.

§ 3º - Em sendo extinto o indexador referido, este será automaticamente substituído pelo outro índice de atualização monetária que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 4º - Quando as notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, preverem pagamentos parcelados, o atraso no pagamento de uma delas implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento da multa determinada para o crédito tributário notificado.

§ 5º - Na impossibilidade de adoção dos critérios supra mencionados, adotar-se-á para o cálculo da atualização monetária dos créditos tributários municipais, o estabelecido pela União para a cobrança dos tributos federais.

Art. 34 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia.

Art. 35 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, a retenção indevida de tributos retidos na fonte por parte do sujeito passivo, por prazo superior á trinta dias da data estipulada para o recolhimento dos mesmos.

Art. 36 - Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 37 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 38 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 39 - O direito de requerer a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 37, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 37, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 40 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 41- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 42 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, totais ou parcialmente.

CAPÍTULO IX DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 43 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 44 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES

Art. 45 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares, desde que esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário Financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46 - Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas, as contribuições de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 47 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 48 - Ficam revogadas todas as isenções de tributos concedidas em favor das concessionárias ou permissionárias de serviço público, exceto as constantes nesta Lei.

CAPÍTULO XI DOS DÉBITOS FISCAIS

SEÇÃO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 49 - Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato, não excluindo desses encargos, a liquidez do crédito.

Art. 50 - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 51 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem, sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito, em que esteja fundado;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa correção monetária e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

§ 5º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º A CND ou Certidão negativa de débitos quando requerida obedecerá as seguintes prerrogativas:

I - As certidões terão validade de 90 dias.

II - em caso da pessoa física ou jurídica possuir débitos, porém estes estarem parcelados ou estarem em processo de apuração fiscal, será concedida certidão positiva, com efeito negativo.

III - em caso da pessoa física ou jurídica possuir débitos, porém não haver parcelamento, será concedida certidão positiva.

Art. 52 - Excetuando os casos de anistia concedida em Lei ou mandado judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa, não poderão ter desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias exceto se configurado erro administrativo.

Parágrafo Único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Art. 53 - As certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste Código.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 54 - Serão anulados/cancelados mediante despacho do Município, os débitos fiscais:

- I - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- II - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único – As nulidades/cancelamentos serão determinadas de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - sujeição a regime de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenções de tributo;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Art. 56 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora, e da correção monetária.

Art. 57 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 58 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 59 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que praticaram e seus autores, responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 60 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 61 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 62 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada por multa equivalente a 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 63 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal cabível.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 64 - As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo Único - Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 65 - É passível de multa conforme determina a Lei específica, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão correspondente;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal do Município;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações, paralisações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter o Município, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interesse a fiscalização;

VIII - inscrever-se no Município fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 66 - As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação Fiscal.

Art. 67 - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 70 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém a 50 UNIF's (Cinquenta Unidades Fiscais) do valor da Unidade Fiscal do Município de Inácio Martins, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 100 UNIF's (Cem unidades fiscais) do valor da Unidade Fiscal do Município de Inácio Martins, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 200 UNIF's (duzentas unidades fiscais) do valor da Unidade Fiscal do Município de Inácio Martins, a 05 (cinco) vezes o valor desta;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou de redução do imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas;

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessas de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 68 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 69 - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 70 - As multas serão impostas pelo Município, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 71 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS

SEÇÃO I DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 72 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 73 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 74 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 87 deste Código.

Art. 75 - Do auto da apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 76 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 77 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários a formação probatória.

Art. 78 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão, dando ciência através da publicação de Edital.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devida, será o atuado notificado para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUTUAÇÃO

Art. 79 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita,

será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 80 - A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - qualificação do notificado;
- II - local e dia da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Art. 81 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 82 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 83 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Art. 84 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a qualificação e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data que tenham perdido essa qualidade.

Art. 85 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Parágrafo ÚNICO - o arquivamento previsto, só poderá ocorrer mediante identificação de erro de lançamento ou inexistência de fato gerador.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 86 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

§ 1º - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer modo concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 87 - O Auto de Infração será lavrado por Agente Fiscal do Município e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se houver;

II - o local e data da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

§ 1º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se a assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto, nem agravará a penalidade.

§ 3º - As eventuais falhas do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 88 - É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 89 - A apreensão somente se fará lavrando-se Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados nos Artigos 73 a 78.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estipulada para o Auto de Infração.

Art. 90 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 91 - Após a lavratura do Auto de Infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, mediante ciência datada no original;

- II - por via postal por meio de Aviso de Recebimento-AR;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultar improfícuo o meio referido no inciso I.

Art. 92 - As intimações subseqüentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Art. 93 - A apuração das infrações a legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 94 - O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º - A impugnação contra o Lançamento ou Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2º - A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

Art. 95 - O Contribuinte que discordar com o Lançamento ou Auto de Infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição, dirigida a Fazenda Municipal, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com o documento comprobatório das razões apresentadas.

§ 1º - É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, exceto quando previsto em Lei, contestando o restante.

§ 2º - Em não sendo interposto recurso, decorrido o prazo, o impugnante deverá recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Art. 96 - A impugnação obrigatoriamente conterà:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnaste;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo Único - Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

Art. 97 - O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretário de Finanças do Município, determinará a autuação da impugnação abrindo vista do mesmo ao Diretor do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

Art. 98 - O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 99 - Antes de proferir a decisão, o Secretário da fazenda encaminhará o processo a Procuradoria Geral do Município, para apresentação de parecer.

Art. 100 - Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2º - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 101 - O impugnante será intimado da decisão prolatada, iniciando-se com esse ato processual, o prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição de Recurso Voluntário.

§ 1º - Em não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o Impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º - Sendo a decisão final favorável ao Impugnante determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 102 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela intimação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no Artigo 73 e seu Parágrafo;

IV - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva e/ou judicial, dos débitos a que se refere o Inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 103 - Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da Legislação Tributária Municipal, mediante petição dirigida ao Diretor (a) do Depto. De Receita e Fiscalização Tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a, se necessário, com documentos.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art. 104 - Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 105 - Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 106 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançamento antes ou depois de sua apresentação.

Art. 107 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 103 e 104;

II - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formuladas por consultantes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente a matéria consultada.

Art. 108 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 109 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário da Fazenda, para decisão.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 110 - O Diretor de Receitas e Fiscalização Tributária, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultante.

Art. 111 - A resposta a consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal.

Art. 113 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 114 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado e demais entidades, concessionárias e/ou autarquias, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 115 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 116 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 117 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos ou seu representante legal, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 118 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único - Inclui-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 119 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e valor do contrato de venda, a fim de ser feita a alteração no cadastro imobiliário.

Art. 120 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências, com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 121 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas, será feita através do responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Município.

Art. 122 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura da atividade econômica.

Art. 123 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição respectiva, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 124 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser alterada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo

exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 125 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

TÍTULO V DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 126 - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida pelo Poder Público, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

V - escola de ensino básico ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se para efeito deste imposto como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os desmembramentos para fins de loteamentos e terrenos localizados na área rural, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 127 - O imposto incide sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja produção não se destine a comercialização.

Art. 128 - O contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU, o titular do domínio pleno, o possuidor a qualquer título, o titular do direito de usufruto, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento ou a ele imune.

Art. 129 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Art.130 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sobre:

- I** - imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II** - templos de qualquer culto;
- III** - imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, e de entidades sindicais trabalhadoras;
- IV** - imóveis de assistência social, observados os requisitos do § 4º, deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I, é extensivo as Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II, restringe-se ao local do culto e, não se estende as demais benfeitorias utilizadas para finalidades comerciais.

§ 4º - O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos:

I - mantenham escrituração contábil revestida de todas as formalidades legais.

§ 5º - Descumprindo o disposto no parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

Art. 131 - São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

Art. 132 - Ficam isentos deste imposto, os imóveis residenciais com edificações de até 30 m² (trinta metros quadrados) de área construída.

Parágrafo Único - Para usufruir desse benefício, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município, os seguintes requisitos:

- I** - possuir somente um único imóvel no Município;
- II** - residir com sua família no mesmo;
- III** – ter rendimento familiar não superior a um salário mínimo;
- IV** - estar com o imóvel devidamente cadastrado no Município como sendo de sua propriedade
- V**- deter o laudo técnico da assistência social sobre suas condições de inviabilidade contributiva.

Art. 133 - Ficam isentos deste imposto, os imóveis residenciais de propriedade de pessoas aposentadas, pensionistas, viúvas (os) e órfãos de pai ou mãe.

Parágrafo Único - Para usufruir desse benefício, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município, os seguintes requisitos:

- I** - possuir somente um único imóvel no Município;
- II** - residir com sua família no mesmo;
- III** - que o benefício seja sua única fonte de renda e não ultrapasse 01 (um) salário mínimo;
- IV** – esteja com o imóvel devidamente cadastrado no Município como sendo de sua propriedade.

Art. 134 - Ficam revogadas todas as isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, concedidas anteriormente, salvo aquelas por prazo certo e em função

de determinadas condições que o Município poderá, através de Lei própria e considerando o interesse público, ratificar a concessão da isenção nos limites impostos pela Lei que a concedeu.

CAPÍTULO II DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 136 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas, e Anexo I.

I - Imóvel Predial 0,5 %

II - Imóvel Territorial 2%

III - Imóveis Gleba 1%

§ 1º - Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, a exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2º - No caso, dos imóveis não edificados, não utilizados ou sub-utilizados o Município promoverá a notificação do proprietário e a aplicação da alíquota progressiva sendo de 2% no primeiro ano, 4% no segundo ano, 8% no terceiro ano, 12% no quarto ano e 15% nos anos subsequentes.

§ 3º - Os imóveis previstos nesta Lei, especialmente os não edificados, que não cumprirem a sua função social e a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, ensejarão:

I - notificação ao proprietário ou possuidor para que, no prazo de um ano, promova o adequado aproveitamento, parcelando-o ou edificando, observadas as especificações da legislação de zoneamento e plano diretor.

II - vencido o prazo do inciso I, incidirá sobre o imóvel alíquota progressiva no tempo, na forma do § 2º.

Art. 137 - Denomina-se GLEBAS, os imóveis com áreas superiores a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados); inseridas nos perímetros urbanos com exceção do Bairro Centro do Distrito Sede.

Parágrafo Único- O valor venal das Glebas serão calculados pela Comissão da Planta Genérica de Valores.

Art. 138 - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

I - para terrenos não edificados, o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra nua e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 139 - Será estabelecida pela administração, anualmente, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilização, localização, estado da construção e conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário das construções e os valores aferidos no mercado imobiliário local.

§ 1º - Para fins de lançamento do Imposto, a Administração Tributária do Município, manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando-se entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III - demais estudos, pesquisas e investigações e dados do mercado imobiliário local;

IV - índices de atualização monetária, fornecida pelo Governo Federal.

§ 2º - O Município deverá corrigir a Planta Genérica de Valores anualmente.

Art. 140 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 141 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será efetivado a vista dos elementos constante do cadastro imobiliário fiscal, devidamente atualizados, quer por declaração prestada pelo contribuinte, quer apurados pela Administração Pública.

Art. 142 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, conforme apresentação de documento registrado de constituição de condomínio pelos condôminos ou representante legal.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos; conforme apresentação de documento registrado de constituição de condomínio pelos condôminos ou representante legal.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

§ 8º - Nos casos de desmembramento, nenhum lote poderá ser desmembrado se não constituir 220m².

CAPÍTULO VI DAS REDUÇÕES LEGAIS

Art. 143 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento.

Art. 144 - O lançamento será anual e o recolhimento se fará em no Máximo 06 (Seis) parcelas, no entanto estas não podem ser inferior a 200% do valor da UNIF do Município.

Art. 145 - A qualquer tempo, poderá ser feito lançamento omitido por qualquer circunstância nas épocas próprias, ou para corrigir lançamentos já efetuados ou ainda, para lançamentos substitutivos.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 146 - A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará cumulativamente na incidência das seguintes penalidades:

I - vencimento antecipado das parcelas vencidas;

II - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês

III – multa de 0,33% ao dia, até o máximo de 20%.

IV - incidência de correção monetária calculada pelos índices determinados nos Parágrafos do Art. 33, desta Lei.

§ 1º - As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido, corrigido monetariamente.

§ 2º - O não pagamento do imposto nos prazos e datas determinadas pelo Município, implicará além dos acréscimos legais, na perda por parte do contribuinte dos favores da Lei.

CAPÍTULO VI DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 147 - Compete Ao Poder Executivo, determinar os valores básicos do metro quadrado de terrenos e das construções, para o cálculo do presente tributo, autorizando e atualizando os valores constantes dos cadastros municipais.

§ 1º - O tributo será lançado com fundamento no valor venal do imóvel constante do cadastro municipal, em data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.

§ 2º - O Valor Venal dos imóveis e construções serão fixados pelo Município, de conformidade com disposto no Art. 136 seus e Incisos.

§ 3º - Fica facultado ao contribuinte, interpor impugnação ao lançamento do presente tributo, até a data do vencimento estipulado para pagamento da parcela única ou primeira parcela, incumbindo-lhes o ônus da prova.

Art. 148 - Fica estipulado o valor mínimo de 400 Unidades Fiscal Municipal – UNIF's, para o valor venal dos imóveis, a qual servirá de base para o lançamento do imposto.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 149 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na lista de serviços, objeto do anexo II, deste Código.

§ 1º - Constituem, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços assemelhados ou mesmo decorrentes aos compreendidos nos itens da Lista de Serviços a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º - Os serviços incluídos na referida Lista de Serviços ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 150 - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

a) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação, sem relação de emprego, decorrente de formação superior, equiparado a este, os contabilistas, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreende todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso superior, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma, sem relação de emprego;

c) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;

d) o que presta, sem relação de emprego serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas.

Parágrafo Único - Equipara-se a Empresa, para efeito de incidência do Imposto, o profissional autônomo que remunerere os serviços a ele prestados por mais de 01 (um) profissional autônomo, bem como a Cooperativa e a Sociedade Civil de direito e de fato.

III - Cooperativa:

a) considera-se ato cooperativo, para os efeitos dessa Lei, e por resultado não sujeito a incidência do ISSQN, o resultado do trabalho de todos os cooperados, assim como os atos auxiliares necessários a prestação do seu serviço.

Art. 151 - Os serviços incluídos na lista de serviços ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 152 - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo.
- II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- IV - do pagamento ou não do preço dos serviços no mesmo mês ou no exercício.

Art. 153 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - a territorialidade dentro da qual sejam exercidos os atos laborativos relacionados ao serviço, observados na Lei Complementar 116/03;
- II - o local do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.
- III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza, eventual ou temporária.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154 - Contribuinte do imposto, será o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades relacionadas na Lista de Serviços constado no anexo II.

§ 2º - Não são contribuintes, os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos assim considerados pela Previdência Social, e os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades.

§ 3º - Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

a) quando o prestador de serviço utilizar-se de estabelecimento situado em seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

b) quando o prestador de serviço, ainda que nele não domiciliado, venha a exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

c) quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

d) quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 155 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço não emitir Nota Fiscal, fatura ou outro documento admitido pela administração, contendo no mínimo seu endereço, nome e número de inscrição do contribuinte junto ao Município;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades.

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

IV - o prestador que não comprovar o recolhimento devido ao município de origem do tomador.

§ 1º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

§ 2º - A retenção deverá ser realizada independentemente da empresa estar inserida na lei complementar 123/06 - Super Simples.

I - a retenção prevista no parágrafo anterior ocorrerá somente quando o prestador de serviço comprovar seu domicílio tributário e esta ser sua única receita realizada no decorrente mês, devendo assim recolher nos termos da L.C.

Art. 156 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 157 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle, as Fundações instituídas pelo Poder Público e Concessionárias ou Permissionárias de serviço público, estabelecidas ou sediadas no Município de Inácio Martins;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive dos serviços prestados pelas lotéricas em seu favor;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não tiverem sua sede estabelecida nessa cidade ou que também não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN, desde que previstos na lei 116/03.

§ 1º - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de

Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja reconhecidamente sob modelo fixo mensal ou anual.

§ 2º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 158 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo ou guia de recolhimento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN.

Art. 159 - Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo ou guia a que se refere o artigo anterior.

Art. 160 - Fica estipulado como prazo para recolhimento do Imposto retido, no máximo, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 161 - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior ao constante no artigo anterior.

Art. 162 - São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos item 6.02 da Lista de Serviços.

III - os clubes de serviços, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de buffet's.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A Fazenda Municipal, poderá notificar o tomador do serviço a reter o tributo devido, sobre os serviços a este prestados, quando o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que se tornar responsável pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 163- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

Parágrafo Único - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empreiteira de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.

Art. 164 - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II - os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

Art. 165 - Ao preço do serviço se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

I – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - serviços prestados por Instituição Financeira - 5%.

II - EXECUÇÃO DE OBRAS:

a) Obra executada por Construtora, por empreitada global, comprovada através de contrato - 3,5%;

b) Obra executada por Construtora sob regime de administração - 3,5%;

c) Obra de Condomínio - 3,5%;

d) Obras executadas por empresas não especializadas ou autônomos - 3,5%.

III - DEMAIS SERVIÇOS - previstos na Lista de Serviços, excluídos os casos em que o imposto será calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal individual do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do Prestador de Serviço, 3,5%.

§ 1º - Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor fixado abaixo para vigorar durante o ano, de determinado número de UFM (Unidade Fiscal do Município) multiplicado pelo valor da UNIF's, ou outro mecanismo baixado pelo Governo Municipal, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - Profissionais com nível superior de escolaridade:

a) - com estabelecimento fixo..... 380 UNIF's

b) - sem estabelecimento fixo..... 300 UNIF's

II - Profissionais com nível médio de escolaridade:

a) - com estabelecimento fixo.....150 UNIF's

b) - sem estabelecimento fixo.....130 UNIF's

III - Profissionais que não exija nível de escolaridade:

a) - com estabelecimento fixo..... 75 UNIF's

b) - sem estabelecimento fixo..... 55 UNIF's

IV - O ISSQN fixo poderá ser parcelado em até nove vezes desde que a parcela não seja inferior 5 UNIF's e não ultrapasse o calendário do exercício.

§ 2º - O profissional autônomo que, não auferir os rendimentos estipulados no presente artigo, poderá fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.

§ 3º - A taxação do Imposto será individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, e o imposto incidirá sobre cada um deles.

§ 4º - Quando os serviços de profissionais liberais ou autônomos, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do § 1º deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que:

a) limitarem-se, na atividade ao setor específico dos profissionais que a compõem;

§ 5º - As sociedades de profissionais em que exista sócio não habilitado a prestação de serviço indicado no § 3º, terão seu imposto calculado no regime em que se enquadrem.

IV As empresas enquadradas no super simples federal deverão recolher sobre as alíquotas previstas na lei complementar 123/06.

Art. 166 - Nos casos de atividades mistas, o imposto a ser calculado se excluirá a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Ssrviços.

Art. 167 - Na prestação de Serviços de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este fora do local da prestação dos serviços, e devidamente comprovados através de orçamento e nota fiscal.

a) Em caso de não comprovação documental de material utilizado, o mesmo terá no Máximo a dedução de 50% do material utilizado.

b) Em caso de não comprovação documental de material utilizado em obra pública, o mesmo terá no Máximo a dedução de 60% do material utilizado.

Art. 168 - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto, será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 169 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de ambas.

Art. 170 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos específicos previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 171 - Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar e a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades;

I - com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco;

II - o imposto total a recolher no período será devido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido lançado vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês.

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do encerramento do exercício ou o período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo.

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 2º - A Fazenda Municipal, poderá, a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - O Fisco, poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

§ 4º - Na hipótese do preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Secretaria Municipal de Finanças poderá arbitrá-lo por meios diretos ou indiretos.

§ 5º - Quando o fisco tiver que adotar o critério de estimativa, remeterá sua análise em:

I - No que concerne a informações do sujeito passivo, o fisco considerará os seguintes elementos:

a) o valor da folha de pagamento e encargos sociais por ela gerados;

b) pró-labore do (s) sócio (s);

c) aluguel mensal do imóvel; se próprio, até 2% (dois por cento) mensal do valor do imóvel;

d) aluguel mensal de máquinas e equipamentos; se próprios, até 2% (dois por cento) mensal do valor dos mesmos.

e) água e esgoto, energia elétrica e telefone;

f) materiais necessários ao desempenho da atividade;

g) outras despesas e custos não mencionados nos itens acima.

II - Além dos elementos contidos no Inciso I, o fisco poderá ainda utilizar os seguintes critérios para realizar a estimativa:

III - Dimensões do local, bem como situações do mesmo que determinam similaridades entre outras empresas com a mesma atividade;

IV - Documentos contábeis e/ou fiscais, e outros documentos fornecidos pela empresa;

V - Valores do Ativo Permanente.

Art. 172 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I) quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação da receita apurada, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais.

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior ao valor apurado do imposto e/ou ao maior valor apurado, acrescidas de 100% (cem por cento) a título de multa:

Art. 173 - Os métodos utilizados e as causas para arbitramento de Receita com fim de determinação de base de cálculo para a composição do ISSQN, obedecerão a critérios abaixo estabelecidos:

I - Situações que submetem a arbitramento fiscal:

a) extração de vias de notas fiscais;

b) vias de notas fiscais em branco, em que se note ausência de alguma das vias;

c) extravio de notas fiscais, livros contábeis e fiscais e outros documentos fiscais relacionados com o fato gerador do ISSQN;

d) roubo de notas fiscais, livros contábeis e fiscais e outros documentos fiscais relacionados com o fato gerador do ISSQN;

e) perdas ou danos causados por sinistros de notas fiscais, livros contábeis e fiscais e outros documentos fiscais relacionados com o fato gerador do ISSQN;

f) rasuras, ou imperfeições na discriminação dos dados em livros contábeis, fiscais, notas fiscais ou outros documentos relacionados com o fato gerador do ISSQN;

g) outros casos não previstos e que prejudiquem a apuração do preço do serviço relativo ao ISSQN.

II - Será utilizada a média aritmética simples das notas fiscais de até 03 (três) exercícios imediatamente anteriores ao ocorrido, de forma que se aproxime o mais próximo do real, nas situações previstas neste artigo nas alíneas "c", "d", "f" e "g".

III - Será utilizado o valor da maior nota fiscal emitida durante o período fiscalizado, nos casos referentes às alíneas "a" e "b".

IV - Para fins desta modalidade consideram-se outros documentos, qualquer meio de prova que evidencie o preço do serviço cobrado pela empresa por seus serviços.

Parágrafo único - Em caso de falta de documentos para apuração, tais como Livros contábeis e/ou documentos fiscais, poderão ser utilizados os dados apurados no estabelecimento prestador, bem como das informações colhidas junto aos sócios, administradores e/ou empregados, denominados abaixo sujeito passivo.

V - Consideram-se informações do sujeito passivo os seguintes elementos:

a) o valor da folha de pagamento e encargos sociais por ela gerados;

b) pró-labore do(s) sócio(s);

- c)** aluguel mensal do imóvel; se próprio, até 2% (dois por cento) mensal do valor do imóvel;
- d)** aluguel mensal de máquinas e equipamentos; se próprios, até 2% (dois por cento) do valor dos mesmos;
- e)** água e esgoto, energia elétrica e telefone;
- f)** materiais necessários ao desempenho da atividade;
- g)** outras despesas e custos não mencionados nas alíneas “a” a “f”.

VII - Será acrescido sobre os valores apurados neste artigo, um valor de 30% (trinta por cento) a título de margem de lucro.

§ 1º - Nos casos previstos no § 2º, poderão ainda ser utilizados os recolhimentos constatados em registros de recolhimentos de ISSQN registrados nesta municipalidade, bem como Guias de Recolhimentos do ISSQN em poder do contribuinte, para fins de determinação de ISSQN arbitrado para um período não declarado, mas com evidente prestação de serviços.

§ 2º - O valor das receitas arbitradas, calculado em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, terá um acréscimo, a título de multa, de 100% (cem por cento).

§ 3º - Caso o contribuinte tome os procedimentos contidos nos Parágrafos 6º a 8º, fica o mesmo eximido da cobrança da multa prevista no Parágrafo 4º.

§ 4º - No caso de roubo de blocos de notas fiscais, livros contábeis, livros fiscais e outros documentos que tenham relação ao fato gerador do ISSQN, o contribuinte deverá tomar cumulativamente os seguintes procedimentos:

- a)** comunicar por escrito, via protocolo geral, ao Fisco Municipal em um período máximo de 48h (quarenta e oito horas) a partir do ocorrido;
- b)** providenciar o Boletim de Ocorrência Policial em um prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas);
- c)** promover mediante denúncia espontânea, a solicitação de levantamento fiscal, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- d)** apresentar, a critério do Fisco Municipal, resultado do inquérito policial depois de encerrados os procedimentos policiais.

§ 5º - Em caso de perdas ou danos de blocos de notas fiscais, notas fiscais, livros contábeis, livros fiscais e outros documentos fiscais relacionados ao fato gerador de ISSQN, causados por sinistros, o contribuinte deverá tomar cumulativamente os seguintes procedimentos:

- a)** comunicar ao Fisco Municipal em um período máximo de 48h (quarenta e oito horas) a partir da ocorrência;
- b)** providenciar o Boletim de Ocorrência ou o Laudo do bombeiro, ou outros documentos de autoridade competente, em um prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas);
- c)** promover mediante denúncia espontânea, a solicitação de levantamento fiscal, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Em caso de extravio de documentos fiscais relacionados ao fato gerador de ISSQN, o contribuinte deverá tomar, cumulativamente, os seguintes procedimentos:

- a)** comunicar ao Fisco Municipal em um período máximo de 48h (quarenta e oito horas) a partir da ocorrência;
- b)** promover mediante denúncia espontânea, a solicitação de levantamento fiscal, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - Comprovada má-fé, dolo ou conduta duvidosa por parte do contribuinte em relação às informações por ele prestadas, o contribuinte ficará sujeito às sanções previstas no Código Civil e Penal, bem como as já previstas nesta Lei.

Art. 174 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 175 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 176 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 177 - Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 178 - Na prestação de serviços a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes a operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no § 2º, aplica-se nos casos de:

- a) inexistência da declaração nos documentos fiscais;
- b) na emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 179 - O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal dar-se-á em conformidade com a legislação e/ou quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º - No lançamento por homologação a que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

a) diariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatros, bailes, shows, concertos, recitais, circos, parques de diversões e espetáculos similares;

b) mensalmente, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município.

Art. 180 - O imposto será lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponda o tributo, e o seu recolhimento, pelo contribuinte, será feito em um único pagamento, e nas datas indicadas nos avisos de lançamentos.

§ 1º - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão, ser substituídos os lançamentos para maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos constantes do § 1º, deverá ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, entre o lançamento e o prazo fixado para o pagamento.

§ 3º - Quanto a prestação dos serviços sujeitos a incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado proporcionalmente, para os efeitos de taxação.

§ 4º - Os avisos de lançamento do imposto, serão entregues aos contribuintes no Paço Municipal ou a pessoa devidamente credenciada pelos mesmos.

Art. 181 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Municipal, poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para o recolhimento do Imposto.

Art. 182 - O imposto será pago através de guia própria, cujo modelo será aprovado pela Administração Municipal.

Art. 183 - Decorridos os prazos para pagamento do imposto, os mesmos, serão acrescidos de multa, calculada da seguinte forma:

a) 0,33% ao dia, até o máximo de 20% de multa e 1% de juro ao mês;

Art. 184 - O pagamento será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, na forma e prazos determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto se fará diretamente em Órgão Arrecadador devidamente credenciado pelo Município.

Art. 185 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no primeiro dia seguinte aquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços;

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios seguintes, desde que continuada a prestação de serviços;

Art. 186 - O lançamento do imposto independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente decorridos.

Art. 187 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 188 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do início de suas atividades.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º - O não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida à inscrição de ofício, com a aplicação das penalidades previstas neste código.

Art. 189 - A inscrição deverá ser atualizada ou renovada pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de: mudança de endereço, alteração social, mudança de ramo ou transferência de estabelecimento ou qualquer outro fato que possam afetar o lançamento do imposto.

Art. 190 - O contribuinte deve comunicar por escrito ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual somente ser concedida, após a cobrança dos créditos tributários.

Art. 191 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados pelo Fisco, para fins de lançamento.

CAPÍTULO VI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 192 - Os contribuintes do Imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados:

- a) manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição;
- b) emitir notas fiscais de serviços por ocasião dos serviços prestados;
- c) solicitar autorização da repartição competente para impressão de ingressos devidamente numerados, para as diversões públicas.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 193 - A escrituração fiscal a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados, independentemente de outras instruções de outros órgãos arrecadativos.

Art. 194 - O Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não se admitindo atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções.

Art. 195 - Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 196 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Os Fiscais do Município, recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.

Art. 197 - As notas Fiscais de serviços,deverão obedecer a critérios de padronização abaixo estabelecido

§ 1º - O modelo para os blocos de notas fiscais, deverão seguir os padrões estabelecidos para tal, devendo os contribuintes seguir obrigatoriamente.

I - Dimensões:

- a) mínimas: 15cm x 20cm
- b) máximas: 20cm x 30cm

II - Gramatura:

- a) mínima 50g
- b) máxima: 75g

III - Dados do cabeçalho:

- a) razão social do prestador de serviços;
- b) endereço;
- c) número de inscrição no Município;
- d) número de inscrição estadual, caso de contribuinte do ICMS.
- e) CNPJ.

IV - Campos de preenchimento obrigatório:

- a) alíquota do serviço prestado;
- b) regime fiscal: simples ou normal;
- c) valor do ISSQN;
- d) serviço com aproveitamento de crédito subempreitada;
- e) base de cálculo para o ISSQN;
- f) local da prestação do serviço;
- g) natureza da operação;
- h) data da emissão da Nota fiscal.

VII - Campos de preenchimento facultativo perante o município (se o imposto não for retido pelo tomador do serviço):

- a) cliente (tomador do serviço);
- b) endereço (do tomador do serviço);
- c) CNPJ/CPF (tomador do serviço);
- d) inscrição estadual (tomadores inscritos no ICMS);
- e) data ou período da prestação do serviço.

VIII - Rodapé

- a) nome da gráfica que confeccionou as Notas Fiscais;
- b) endereço da gráfica;
- c) CNPJ da gráfica;
- d) inscrição estadual da gráfica;

e) quantidade de blocos confeccionados, quantidade de notas fiscais autorizadas, número de vias, seqüência autorizada, série das notas fiscais autorizadas, número da autorização, data da autorização.

§ 2º - Excetuam-se da obrigação referida no § 1º, incisos I e II, as notas fiscais de prestação de serviço impressas em formulário contínuo.

§ 3º - Fica vedada a utilização de caneta hidrográfica e lápis no preenchimento de Notas Fiscais de prestação de serviços.

§ 4º - A nota de prestação de serviço é denominada de Modelo "F", podendo ser adotada pela empresa séries de notas.

§ 5º - As notas fiscais de prestação de serviço deverão conter no mínimo três vias, nas quais deverá constar obrigatoriamente numeração seqüencial das mesmas, com a seguinte destinação: 1ª via destinada ao tomador do serviço, 2ª via fixa ao bloco para uso do fisco e a 3ª destinada ao uso da contabilidade, devendo as mesmas ser totalmente legíveis.

§ 6º - Os blocos impressos até a vigência nesta Lei poderão ser utilizados até o término dos mesmos, desde que cumpram, no mínimo, com as obrigações do inciso III do § 1º.

§ 7º - No caso de Notas Fiscais Modelo "1" ou Modelo "1-A" estas poderão seguir os padrões estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná, desde que possuam campo específico para prestação de serviços.

I - No caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF.

Art. 198 - Notas Fiscais e Ingressos somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.

Art. 199 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.

Art. 200 - As notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente.

Art. 201 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 202 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 203 - Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas Fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrendo à hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal.

Art. 204 - Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

Art. 205 - A fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Fiscais do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

Art. 206 - Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários a verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exigir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Fiscais do Município.

§ 1º - Os Fiscais do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Fiscais do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto Circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 207 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os serviços prestados por:

I - associações Comunitárias, e Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública no âmbito municipal;

II - empresas jornalísticas e estações de rádio-emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quanto a última nos programas de auditório com cobrança de ingresso ou de publicidade;

III - concertos, recitais, shows, teatros, cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e de formaturas ou promoções escolares;

IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

§ 1º - A isenção, constante dos itens III e IV deste Artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da promoção.

§ 2º - Deverá o requerimento conter toda a documentação comprobatória dos para análise do pleito.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 208 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades devidos até a data do ato da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 209 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 210 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis: os pais, os tutores ou curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico e o comissário, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício e os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Art. 211 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - Constituem infração de Lei o não pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento e o não cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

Art. 212 - São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 213 - São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V – os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiro;

VII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

IX – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente desse Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo admitido por essa municipalidade, além de prova de sua regularidade fiscal junto ao órgão fazendário de Inácio Martins;

XII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII – as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV – o tomador do serviço quando o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

XV - a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamento e loteamentos.

XVI – o tomador do serviço quando o prestador não apresentar documento fiscal que conste no mínimo nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades.

XVII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas as vendas de passagens aéreas.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota de 3,5% (três e meio por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 3,5% (três e meio por cento);

III – do imposto incidente, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 214 - Verificando-se infração de dispositivos do presente tributo, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Constituem infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da presente Legislação.

Art. 215 - Sem prejuízo dos acréscimos legais referidos no Art. 65, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades.

I - multa de importância igual a 100 UNI's

a) falta de inscrição ou suas alterações;

b) inscrição ou sua alteração, bem como a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, feitas fora do prazo legal;

c) escrituração de livros fiscais sem prévia autorização;

d) emissão de Nota Fiscal de serviços sem autenticação da repartição competente;

e) falta de escrituração de livros fiscais;

f) atraso de escrituração em livros fiscais;

g) falta do número de inscrição nos documentos fiscais;

h) falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico (DME) ou entrega fora do prazo legal.

II - multa de importância igual a 200 UNIF's:

a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração;

b) recusa de exibição de livros fiscais e outros documentos exigidos pela Administração;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e documentos fiscais, ressalvados as disposições do artigo 45 e seu Parágrafo;

d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;

e) negar-se a prestar informações, ou tentar dificultar a ação dos Fiscais do Município ou deixar de atender dentro do prazo legal, as notificações do Fisco Municipal;

f) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;

g) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da Lei;

h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

III - multa da importância igual a 100% (cem por cento) do Imposto devido:

a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em processo fiscal;

b) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, apurado em processo fiscal;

c) sobre o imposto não retido na fonte, apurado em processo fiscal.

Art. 216 - Apurando-se, no mesmo processo fiscal, infração de mais de uma disposição, desta Lei, pela mesma pessoa ou empresa, as penas serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 217 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do presente tributo, ou Auto de Infração lavrado referentemente ao mesmo, poderá impugnar esses atos, no prazo de 30 dias, contados da data de intimação, seja esta pessoal ou editalícia.

Art. 218 - Se a decisão final for favorável ao contribuinte, o Chefe do Executivo Municipal, determinará no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres municipais, quando for o caso.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 219 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços, bem como qualquer outro imposto e/ou taxa descrito neste código é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;

III - a participação em Licitações do Município;

IV - fornecimento bens e serviços para o Município;

V - liberação de qualquer documento oficial do Município.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 220 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-Vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 221 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação, hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 222;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria em seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 222 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 223 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 224 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 225 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 226 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal de bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecida pelo órgão federal competente, ou não merecer fé pública, deverá o Município avaliá-lo.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 227 - O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 05% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 228 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 229 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou, quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 230 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 231 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 232 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 233 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 234 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavraram.

Art. 235 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título, a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 236 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 237 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos servidores que descumprirem sua função, inobservando o recolhimento indevido ou irregular.

Art. 238 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 239 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária, e demais sanções legais.

Art. 240 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código relativos a administração tributária.

Art. 241 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 0,33% ao dia do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 100 % do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 242 – Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100%, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

SEÇÃO X SOLIDARIEDADE

Art. 243 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 244 – Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 233 e 234 desta Lei, ficam sujeitos a multa de 30 UNIFS por item descumprido.

TÍTULO VIII DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente a segurança a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 246 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II – Licença para verificação do funcionamento regular para estabelecimento nos anos subsequentes a sua licença de localização.

III- licença para comércio ambulante;

IV- licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade;

VI – licença de preservação ambiental e fiscalização da correta ocupação e ordenamento do solo e subsolo nas vias e logradouros públicos

Art. 247 – É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TAXA DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR PARA ESTABELECIMENTO

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 248 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença conforme inciso I do Art. 246, obedecendo o cálculo da tabela II.

Art. 249 - A taxa quando requerida durante o exercício, será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Art. 250 - O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária;
- III - alteração de endereço;
- IV - paralisação temporária;
- V - término de atividade.

Art. 251 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição de Cadastro Fiscal do Município com exibição de documentos previstos na forma regular.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 252 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel, com relação as barracas, stands ou assemelhados.

DAS ISENÇÕES

Art. 253 - São isentos da taxa: as atividades exercidas pela União, Estados, Autarquias, instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio e templos de qualquer culto.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 254 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, com instalação ou localização fixa.

§ 1º - É considerado, também, como comércio ambulante, o que exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

§ 2º - Para que o contribuinte possa exercer atividade de ambulante deverá preencher carta consulta junto ao Departamento de Obras para definição do local, e após a Secretária de Finanças para expedição do alvará.

Art. 255 - O pagamento da taxa de fiscalização para o comércio ambulante obedecerá aos valores constantes da Tabela III.

Art. 256 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pelo Município.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida, ou constatado pelos fiscais in loco.

DAS ISENÇÕES

Art. 257 - São isentos das taxas:

- I - os cegos surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;
- II - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 258 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 259 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamento e loteamentos.

- I - A taxa será calculada de acordo com os valores da Tabela em anexo IV.

Art. 260 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 261 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

DAS ISENÇÕES

Art. 262 - São isentos da Taxa, as licenças para:

- I** - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II** - construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;
- III** - construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV** - construção popular, com projeto fornecido pelo Município, cujo proprietário só tenha um imóvel e seja a primeira edificação;
- V** - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 263 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização que visa resguardar a segurança, o ordenamento urbano, bem como o visual de sua municipalidade a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, ou ainda de marketing empresarial ou comercial.

Art. 264 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I** - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
- II** - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 265 - Quanto a propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério do Município.

Art. 266 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 267 - O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 268 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 269 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

DAS ISENÇÕES

Art. 270 - São isentos de taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento, desde que não invada o espaço público, ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando além do interesse dos associados, a promoção do Município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DA CORRETA OCUPAÇÃO E ORDENAMENTO DO SOLO E SUBSOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 271 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como instalação e permanência de hastes presas verticalmente no solo, aparelhos de transmissão a distância de palavra falada, receptáculos, galerias, tubulações, linhas férreas e rodovias privada ou privatizada.

Art. 272 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 273 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VI.

SEÇÃO VII
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU
POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

EMENDA

Art. 274 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I** - Taxa de Coleta de Lixo;
- II** - Taxa de Combate a Incêndio;
- III** - Taxa de Iluminação Pública;
- IV** - Taxa de Serviços Diversos;
- V** - Taxa de Expediente;
- VI** - Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 275 - As taxas de coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançados juntamente com o imposto imobiliário, ou juntamente com cobrança de faturas de energia ou água na forma e prazos fixados na notificação, fatura ou convênio.

Art. 276 - É contribuinte:

- I** - das taxas indicadas nos incisos I á II do artigo 274 o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
- II** - das taxas indicadas nos incisos IV e V do artigo 274 o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte do Município.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 277 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destino final de lixo domiciliar.

Art. 278 - Os serviços compreendidos no artigo anterior serão calculados de acordo com os valores da Tabela VII em função do numero de coletas realizadas semanalmente pela administração municipal.

Art. 279 - A cobrança prevista no artigo anterior poderá ser efetuada através de conta de água ou luz mediante convênio celebrado pelo Município.

SEÇÃO X
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 280 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 281 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - pelo Município, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados a rede de distribuição;

II - pelas empresas concessionárias dos serviços de eletricidade, nos imóveis ligados a rede de distribuição, por ligação.

Parágrafo Único - A receita decorrente da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis constantes do Inciso deste Artigo será destinada às melhorias e ampliações do sistema de iluminação Pública do Município.

Art. 282 – A Taxa de Iluminação Pública será lançada no mesmo talão em que as empresas concessionárias de energia elétrica que atendem ao Município lançam o consumo de energia elétrica de cada consumidor e/ou no carne do IPTU.

I - a base de cálculo para a cobrança da Taxa de Iluminação pública será sempre a despesa efetivamente ocorrida no mês imediatamente anterior ao seu lançamento, incluindo os gastos verificados com a manutenção do sistema de iluminação pública;

II - o total da despesa ocorrida com a iluminação pública será equitativamente dividida entre os consumidores cadastrados pelas empresas concessionárias de energia elétrica, exceto as melhorias e ampliações do sistema de iluminação pública;

III - o valor da Taxa de Iluminação Pública não poderá exceder o valor do consumo de energia elétrica do contribuinte/consumidor, exceto em se tratando de imóvel desocupado.

IV - Os valores serão fornecidos pela Empresa concessionária, de acordo com os aumentos da energia elétrica e instituídos por unidade imobiliária: (observado o disposto na Lei n.º 20/78).

Art. 283 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as empresas concessionárias.

SEÇÃO XI DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 284 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela VIII:

I - pela numeração de prédios;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;

III - pelo alinhamento e nivelamento.

SEÇÃO XII DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 285 - A utilização de serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, são os compreendidos na Tabela IX.

Art. 286 - Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c) subvenções;
- d) quitação de débitos;
- e) defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 287 - Ficam, ainda, isentos desta taxa as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

SEÇÃO XIII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 288 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância sanitária são específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando a preservação da saúde pública.

Parágrafo Único – As normas que regulam a fiscalização referente a Taxa de Vigilância Sanitária, obedecerão Lei específica.

Art. 289 - Esta taxa será devida em função da fiscalização devidamente realizada com a emissão de laudo referente ao grau de risco, obedecendo os valores estabelecidos na tabela X.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 290 - Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

Art. 291 - A Contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices previstos no § 1º do Art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no Caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 292 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 293 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 294 - O Sujeito Passivo da contribuição de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º - Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 295 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 296 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateado-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS

Art. 297 - Para a constituição da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

a) memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;

b) determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

c) relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Parágrafo Único - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

a) erro de localização ou na área de testada do imóvel;

b) montante da contribuição de melhoria;

c) da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 298 - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 299 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do:

- a) valor da contribuição de melhoria lançada;
- b) prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- c) prazo para impugnação.

Art. 300 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 301 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Único - O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos na forma estipulada no Art. 33, deste Código.

Art. 302 - O atraso no pagamento de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20% sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo o estipulado no Parágrafo Único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V DAS DEMAIS DISPOSICOES

Art. 303 - Fica o Chefe do Poder Executivo, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 304 - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhorias, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 305 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

Art. 306 – Os terrenos situados no perímetro urbano só poderão ser aceitos para fins de Registro de Imóveis, com o devido acompanhamento da Certidão Negativa junto a Sisa.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 307 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária Municipal utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário inseridos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Federais Complementares;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Art. 308 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 309 - A critério do Município, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais, no período máximo de 36 (trinta e seis) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Parágrafo Único - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, a época do respectivo parcelamento.

Art. 310 – Caberá ao Município estabelecer o percentual de desconto para pagamento à vista dos tributos municipais, objeto de lançamento.

Art. 311 - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 367/2005, de 12. 2005 e todas as suas alterações e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Inácio Martins em 19 de dezembro de 2007.

**VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE
Presidente**

ANEXO I
TABELA DE VALORES – PLANTA GENÉRICA DE VALORES
INDICES DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA PARA CÁLCULO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

1. O IPTU será calculado aplicando-se ao Valor do Imóvel as alíquotas previstas na Tabela II deste Código;
2. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$\text{Vvi} = \text{VT} + \text{VE}$$

Onde:

Vvi = Valor Venal do Imóvel

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação

3. O Valor do Terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\text{VT} = \text{AT} \times \text{VM}^2\text{T}$$

Onde:

VT = Valor do Terreno

AT = Área do Terreno

VM² T = Valor do Metro Quadrado do Terreno

I - para efeito de cobrança, os valores da zonas correspondem respectivamente as suas cores conforme ordem de zoneamento:

a) Zona Verde	10,77 UNIFs
b) Zona Azul	5,38 UNIFs
c) Zona Vermelha	4,04 UNIFs
d) Zona Marrom	2,69 UNIFs
e) Zona Cinza	1,35 UNIFs

4. O valor do metro quadrado do terreno (VM² T), será obtido através da Planta Genérica de Valores do Município que estabelecerá o valor da base para fins de cálculo do valor do metro quadrado de terreno no Município, e para cada terreno esse valor base será corrigido de acordo com as características individuais levando-se em conta a localização, as situações, a pedologia, topografia de cada um “por si” como está expresso na fórmula seguinte.
5. O valor do metro quadrado do terreno (VM² T) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{VM}^2\text{T} = \text{V base} \times \text{S} \times \text{P} \times \text{T}$$

Onde:

VM² T = Valor do Metro Quadrado do Terreno

V = Valor Base

S = Coeficiente Corretivo de Situação

P = Coeficiente Corretivo de Pedologia
T = Coeficiente Corretivo de Topografia

6. O Valor Base é determinado em UNIF (Unidade Fiscal do Município), encontrado na Planta Genérica de Valores do Município.

7. Coeficiente corretivo de Situação referido pela sigla “S” consiste em um grau, atribuído ao Imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável da quadra.

7.1 O Coeficiente de situação, será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina – duas frentes	1,10
Uma frente	1,00
Encravado/ Vila	0,80

8. Coeficiente Corretivo de Pedologia, referido pela sigla “P”, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

8.1 O Coeficiente de Pedologia, será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Rochoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Combinação dos demais	0,80

9. Coeficiente corretivo de Topografia, referido pela sigla “T”, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme característica do solo.

9.1. O Coeficiente de Topografia, será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Topografia Irregular	0,80

10. O valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = AE \times Vm^2 E$$

Onde:

VE = Valor da Edificação

AE = Área da Edificação

VM² E = Valor do Metro Quadrado da edificação

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO						
		CASA/ SOBRADO	APART.	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
Revest. Externo	S/ revestimento	00	00	00	00	00	00	00
	Emboço/reboco	05	05	00	09	08	20	16
	Óleo	19	16	00	15	55	23	18
	Caiacção	05	05	00	12	10	21	20
	Madeira	21	19	00	19	12	26	22
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
	Especial	27	24	00	20	14	28	26
Pisos	Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20	10
	Cerâmica	08	09	20	18	16	25	20
	Tábuas	05	07	15	16	15	25	19
	Taco	08	09	20	18	15	25	20
	Mat. Plástico	18	18	27	19	16	26	20
	Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro	Inexistentes	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	04	04
	Estuque	03	03	03	04	03	02	03
	Laje	03	04	05	05	05	03	03
	Chapas	03	04	03	05	03	03	03
Cobertura	Palha/zinco/cavaco	01	00	04	03	00	00	00
	Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	03
	Telha	03	02	15	09	08	03	03
	Laje	07	03	28	13	11	04	03
	Especial	09	04	35	16	12	04	03
Inst. Sanit.	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	01	01	01	01	01
	Interna simples	03	03	01	01	01	01	01
	Interna completa	04	04	02	02	01	02	02
	Mais de uma interna	05	05	02	02	02	02	02
Estrutura	Concreto	23	28	12	30	36	24	26
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
	Madeira	03	18	04	10	40	10	10
	Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Inst. Elétrica	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	06	07	09	03	06	07	15
	Embutida	12	14	19	04	08	10	17

$Vm^2 E$ = Valor do Metro quadrado da Edificação

O valor do metro quadrado da Edificação para cada um dos seguintes tipos: casas, apartamentos, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (prédios destinados às atividades escolares, teatros, hospitais e supermercados), faz-se constar expressamente na planta genérica de valores do Município.

11. O valor referido no item anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação, o subtipo para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

12. O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a fórmula:

$$Vm^2 E = Vm^2 TL \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

Onde:

$Vm^2 E$ = Valor do metro quadrado da edificação

$Vm^2 TL$ = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

$\frac{CAT}{100}$ = Coeficiente corretivo da categoria

C = Coeficiente corretivo de edificação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO PARA COBRANÇA DO IPTU

13. A categoria de edificação será determinada pela soma de pontos das informações e equivale a um percentual do valor máximo do metro quadrado da edificação.

14. O Coeficiente corretivo de conservação, referido pela sigla C , consiste em, atribuído ao imóvel construído conforme seu estado de conservação.

15.1. O coeficiente de conservação será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,80
Regular	0,60
Mau	0,40

15. Coeficiente corretivo de subtipo de edificação, referido pela sigla ST , consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada.

16.1. O Coeficiente de subtipo da edificação será obtido através da seguinte tabela:

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO CONSTRUÇÃO	FACHADA	VALOR
CASA/SOBRADO	isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,70
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80

		Fundos	Recuada Qualquer	0,90 0,70
	Conjugada	Frente Fundos	Alinhada Recuada Qualquer	0,80 0,90 0,70
APARTAMENTO	Qualquer	Frente Fundos	Alinhada Recuada Qualquer	1,00 1,00 0,90
LOJA	Qualquer	Frente Fundos	Alinhada Recuada Qualquer	1,00 1,00 1,00
TELHEIRO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
GALPÃO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
INDÚSTRIA	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
ESPECIAL	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

16. Para o cálculo da fração ideal do terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

17. Para o cálculo da testada ideal, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DA UNIDADE} \times \text{TESTADA}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
“ISSQN”

1 –	Serviços de informática e congêneres
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação
1.03	Processamento de dados e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
3.01	Medicina e biomedicina
3.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
3.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
3.04	Instrumentação cirúrgica.
3.05	Acupuntura
3.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
3.07	Serviços farmacêuticos.
3.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
3.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
3.10	Nutrição.
3.11	Obstetrícia.
3.12	Odontologia.
3.13	Ortótica.
3.14	Próteses sob encomenda.
3.15	Psicanálise.
3.16	Psicologia.
3.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
3.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
3.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
3.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
3.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
3.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
3.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
4	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
4.01	Medicina veterinária e zootecnia.
4.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
4.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
4.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
4.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer

	espécie.
4.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
4.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
4.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
5	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
5.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
5.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
5.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
5.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
5.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
6.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
6.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
6.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
6.04	Demolição.
6.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
6.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
6.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
6.08	Calafetação.
6.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
6.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
6.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
6.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
6.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
6.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
6.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
6.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
6.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
6.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
6.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
6.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

7	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
7.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
7.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
8	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
8.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
8.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
8.03	Guias de turismo.
9	Serviços de intermediação e congêneres.
9.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
9.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
9.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
9.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
9.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
9.06	Agenciamento marítimo.
9.07	Agenciamento de notícias.
9.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
9.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
9.10	Distribuição de bens de terceiros
10	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
10.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
10.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
10.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
10.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
11.01	Espetáculos teatrais.
11.02	Exibições cinematográficas.
11.03	Espetáculos circenses.
11.04	Programas de auditório.
11.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
11.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
11.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
11.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
11.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
11.10	Corridas e competições de animais.
11.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
11.12	Execução de música.
11.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos,

	entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
11.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
11.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
11.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
12.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
12.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
12.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
12.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
13	Serviços relativos a bens de terceiros.
13.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
13.02	Assistência técnica.
13.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
13.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
13.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
13.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
13.07	Colocação de molduras e congêneres.
13.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
13.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
13.10	Tinturaria e lavanderia.
13.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
13.12	Funilaria e lanternagem.
13.13	Carpintaria e serralheria.
14	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
14.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
14.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
14.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
14.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
14.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
14.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento

	eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
14.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
14.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
14.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
14.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
14.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
14.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
14.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
14.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
14.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
14.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
14.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
14.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário
15	Serviços de transporte de natureza municipal.
15.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
16	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
16.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
16.02	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
16.03	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
16.04	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador

	de serviço.
16.05	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
16.06	Franquia (franchising).
16.07	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
16.08	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
16.09	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
16.10	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
16.11	Leilão e congêneres.
16.12	Advocacia.
16.13	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
16.14	Auditoria.
16.15	Análise de Organização e Métodos.
16.16	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
16.17	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares
16.18	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
16.19	Estatística.
16.20	Cobrança em geral.
16.21	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
16.22	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
17.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
18.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
19.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
19.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
19.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
20	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
20.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21	Serviços de exploração de rodovia.
21.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos

	usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
22	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
22.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
23.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24	Serviços funerários.
24.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
24.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
24.03	Planos ou convênio funerários.
24.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
25.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26	Serviços de assistência social.
26.01	Serviços de assistência social.
27	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
27.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28	Serviços de biblioteconomia.
28.01	Serviços de biblioteconomia.
29	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
29.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
30.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31	Serviços de desenhos técnicos
31.01	Serviços de desenhos técnicos.
32	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
32.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
33.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
34.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35	Serviços de meteorologia.
35.01	Serviços de meteorologia.
36	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
36.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37	Serviços de museologia.
37.01	Serviços de museologia.
38	Serviços de ourivesaria e lapidação.
38.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
39	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
39.01	Obras de arte sob encomenda.

TABELA I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A) - OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.
Para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, tendo o CUB (Custo Unitário Básico) do Paraná como instrumento, fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, sendo atualizado mensalmente, será utilizado a tabela abaixo.

TABELA DE ISSQN				
CONSTRUCAO E REGULARIZACAO				
RESIDENCIAIS EM ALVENARIA				
Até	30,00 m2	-	-	5%
De	30,01 m2	a	50,00 m2	10%
De	50,01 m2	a	70,00 m2	15%
De	70,01 m2	a	100,00 m2	20%
De	100,01 m2	a	120,00 m2	25%
Acima	De	-	121,00 m2	30%
RESIDENCIAIS EM MADEIRA				
Até	30,00 m2	-	-	4%
De	30,01 m2	a	50,00 m2	7%
De	50,01 m2	a	70,00 m2	10%
De	70,01 m2	a	100,00 m2	15%
De	100,01 m2	a	120,00 m2	20%
Acima	De	-	121,00 m2	25%
RESIDENCIAIS EM PRE MOLDADO				
Até	30,00 m2	-	-	3%
De	30,01 m2	a	50,00 m2	6%
De	50,01 m2	a	70,00 m2	9%
De	70,01 m2	a	100,00 m2	12%
De	100,01 m2	a	120,00 m2	18%
Acima	De	-	121,00 m2	22%
COMERCIAIS				
Até	75,00 m2	-	-	10%
De	75,01 m2	a	100,00 m2	15%
De	100,01 m2	a	150,00 m2	20%
De	150,01 m2	a	200,00 m2	25%
Acima	De	-	200,01 m2	30%
BARRACÕES				
Até	120,00 m2	-	-	10%
De	121,00 m2	a	250,00 m2	12%
De	251,00 m2	a	500,00 m2	13%
Acima	De	-	501,00 m2	14%
GALPÕES SEM PAREDES LATERAIS				
Qualquer área...				7%

EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS (unidade)				
Até	70,00 m2	-	-	5%
De	70,01 m2	a	120,00 m2	10%
De	120,01 M2	a	250,00 m2	15%
Acima	De	-	250,01 m2	20%
EDIFÍCIOS COMERCIAIS				
Até	70,00 m2	-	-	10%
De	70,01 m2	a	120,00 m2	15%
De	120,01 M2	a	250,00 m2	20%
Acima	De	-	250,01 m2	25%
REFORMAS SEM ALTERAÇÃO DE ÁREA				
				isento
AMPLIAÇÃO DE OBRA			30% do valor da tabela residencial com a existência de alvará da metragem anterior	
Reformas e Ampliações			será cobrado 40% do valor do imposto	
Estação de tratamento e distribuição de água, estação de geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, redes de distribuição e fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, usinas, barragens, obras asfálticas, estradas de rodagem, pontes, viadutos e obras similares			50% do valor do imposto mediante comprovação de documento da utilização do material na obra	
Casos Especiais			40% do valor do imposto	

No que se refere ao CUB, será pelo Município de Inácio Martins 50% do valor do CUB Paraná condizendo com a realidade venal do município.

Nota: A fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil é a seguinte:

Valor da construção = m² da construção x 50% do valor do CUB

Valor da Mão de obra = Valor da construção x Percentual de mão de obra a ser considerado

ISSQN = Valor da mão de obra x 3,5% (alíquota ISSQN)

Ou seja:

ISSQN = {[m² x (CUB/2)] x PMO} x 3,5%

Onde:

m² da construção = m²

50% do valor do cub = CUB/2

Alíquota do ISSQN = 3,5%

Percentual de mão de obra a ser considerado = PMO

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES.

Seq.	INDÚSTRIA	UNIF/ANO
1. 1	De 0 a 150 m ²	70,00
2. 2	De 151 a 300 m ²	115,00
3. 3	De 301 a 500 m ²	165,00
4. 4	501 m ² a 1000 m ²	215,00
5.	1001 ou acima	265,00

Para lançamento da Taxa considera-se m² o setor produtivo e administrativo, excluindo barracão ou barracões abertos para secagem.

Seq.	COMÉRCIO	UNIF/ANO
1.	De 0 a 70 m ²	60,00
2.	De 71 a 150 m ²	90,00
3.	De 151 a 300 m ²	110,00
4.	De 301 a 500 m ²	150,00
5.	501 m ² a 1000 m ²	170,00
6.	1001 m ² ou acima	200,00

Seq.	COOPERATIVA	UNIF/ANO
1. 1	De 0 a 200 m ²	80,00
2. 2	De 201 a 500 m ²	120,00
3. 3	501 m ² a 1000 m ²	170,00
4.	1001 m ² ou acima	220,00

Seq.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	UNIF/ANO
1. 1	De 0 a 70 m ²	60,00
2. 2	De 71 a 150 m ²	90,00
3. 3	De 151 a 250 m ²	120,00
4. 4	251 m ² ou acima	150,00

TABELA III
PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UNIFS		
		DIA	MÊS	ANO
A	Comércio ambulante de qualquer tipo de produto sem uso de veículos automotores.			
	I – comércio ambulante de qualquer tipo de produto pequeno	5	25	40
	II - comércio ambulante de qualquer tipo de produto médio	10	50	90
	III - comércio ambulante de qualquer tipo de produto grande	15	75	150
B	Comércio ambulante de qualquer tipo de produto utilizando-se de veículo automotor.			
	I – comércio ambulante de qualquer tipo de produto pequeno	10	50	120
	II - comércio ambulante de qualquer tipo de produto médio	15	75	150
	III - comércio ambulante de qualquer tipo de produto grande	20	90	200

TABELA IV

**PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UNIFS
A	Alvará de Construção relativo a: a) edificações para fins residenciais, até 100 m ² ; b) edificações para fins residenciais, acima de 100 m ² ; c) edificações para demais fins, até 100 m ² ; d) edificações para demais fins, acima de 100 m ² .	10,00 20,00 10,50 30,00
B	Alvará de Reforma, sem acréscimo de área.	10,00
C	Alvará de Reforma, com acréscimo de área.	10,50
D	Alvará de Demolição.	10,00
E	Alvará para execução de obras de infra-estrutura urbana.	40,00
F	2ª Via de Alvará.	5,00
G	Prorrogação de prazo de Alvará.	3,00
H	Alvará de Parcelamento para unificação ou desmembramento de lotes.	40,00
I	Alvará de Parcelamento para loteamento.	50,00
J	Análise prévia de projetos.	30,00
K	Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra.	5 unifs/m ²

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UNIFS		
		DIA	MÊS	ANO
A	Publicidade sonora veiculada em qualquer local, por qualquer meio ou processo;	5	30	50
B	Publicidade afixada em locais públicos e particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou similares, levando-se em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de	10	40	70

TABELA VI

**TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DA FISCALIZAÇÃO DA CORRETA
OCUPAÇÃO E DO ORDENAMENTO DO SOLO E SUBSOLO URBANO,
LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UNIFS		
		DIA	MÊS	ANO
A	Quiosques, bancas, balcões, mesas, tabuleiros, carrinhos, barracas ou qualquer outro tipo de móveis ou equipamentos, fixados ou não em logradouros públicos,	2,0	30	60
B	Veículos, caçambas, trailers ou similares estacionados em logradouros públicos para venda de qualquer tipo de produto.	5,0	30	80
C	Espaços utilizados com bancas, balcão, mesas, e outros tipos de equipamento em feiras livres em vias e logradouros públicos.	2,0	30	60
D	Cabines telefônicas (orelhões), caixas postais, coletoras, conjuntos elevatórios (boosters) e outros por unidade instalada postes de energia elétrica ou similares, por unidade instalada.			20
E	Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis.	40		

TABELA VII
PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

A	A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada tomando-se por base o custo efetivo do serviço prestado, dividido pelo número de imóveis edificados atendidos pelo serviço	UNIF's/ano 15,00
B	A Taxa de Coleta Seletiva do Lixo Hospitalar e outros similares serão cobrados tomando-se por base o custo efetivo do serviço prestado no ano anterior dividido pelo número de estabelecimentos produtores edificados.	UNIF's/ano 50,00

Nota: conforme definido em planilha de custos e os valores mensurados caracterizam-se como custo mínimo a ser distribuído pelos usuários.

**TABELA VIII
PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UNIFS
I - De numeração de prédios:	
a) identificação do número	6
II - De alinhamento:	
a) por lote	10
III - De liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) de bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração	15
IV - Serviços Técnicos:	
a) Serviços Topográficos por lote	15
b) Croqui oficial, por lote	25
c) Croqui oficial por lote excedente	30
V - Demarcação:	
a) Lotes ou terrenos com até 1500 m ²	30
b) Lotes ou terrenos com mais de 1501 m ²	25
VI - Serviços de Cemitério:	
a) concessão perpétua por m ² ou fração	1,3
1 - Entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão na ordem de vocação hereditária	1,7
2 - Entre outras pessoas	30
b) Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira	40
c) Sepultamento em urna:	
1 - Adulto	1,5
2 - Menor	0,7
d) Exumação e transladação	6,0
e) taxa de embarque:	
1. para ônibus de linha municipal	30% da unif
2. para ônibus de linha intermunicipal ou interestadual	30% da unif

Os valores da “taxa de embarque” serão fornecidos pela Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, de acordo com os aumentos das passagens.

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO UNIF	FRAÇÃO DA
I Capinação de calçadas e passeios por m/2 - mediante levantamento total do custo do serviço prestado que deverá ser rateado conforme a metragem quadrada da área limpa por contribuinte.	
LIMPEZA PÚBLICA	
a) Limpeza de terrenos baldios, por m/2 0,50	
b) Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem 10,0	
II - Construção de Muros e Calçadas	
a) Muros por m/2 UNIF	7,00
b) Calçadas por m/2 UNIF	2,5
III - Reforma de Muros e Calçadas	
a) Muros por m/2 UNIF	3,5
b) Calçadas por m/2 UNIF	1,5

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE		
	a) expedição de certidões e atestados, busca de documento	4,00
	b) parecer técnico	5,00
	c) laudo técnico de vistoria	6,00
	d) fornecimento de cópias de documentos do arquivo ou cadastro municipal	3,00
	e) fornecimento de cópia heliográfica de mapa da cidade e do município	15,00
	f) fornecimento de cópia de área urbana através da Base Cartográfica	10,00
	g) Expedição de Alvarás na concessão de qualquer licença	5,00
	h) Expedição de Alvará para funcionamento regular	7,00
	i) Buscas, concessões, permissões e qualquer outro documento por ano	8,00
	j) Fornecimento de 2 ^a .s vias de documentos	4,00
	k) Fornecimento de certidões para laudêmio	3,00
	l) Atestados e Certidões	5,00
	m) Solicitação de revisão por processo	5,00
	n) Retificação documental	4,00
Obs.: Tratando-se de vistorias de fechos e estradas, "in-loco", será cobrado o valor equivalente ao preço do combustível consumido, mais 0,5% referente à taxa de vistoria.		

TABELA X

**PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE PÚBLICA E
TAXA DE REGULAR FUNCIONAMENTO**

GRUPO A		
INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA,CONGENERES.		
Indústrias de alimentos, medicamentos, agrotóxicos, de produtos biológicos (banco de olhos, banco de sangue, serviços de hemoterapia, agência transfusional e posto de coleta); hospitais (UTI, hemodiálise, solução nutritiva parenteral); conserva de produtos de origem animal (embutidos); matadouros de todas as espécies; produtos alimentícios infantis; produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares); refeições industriais; sub-produtos lácteos; vacas mecânicas; cozinhas de indústrias; cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde; serviços de alimentação para meios de transportes (comissárias aéreas, trens e ônibus); e outros afins.		
Seq.	UNIF	
1.	De 0 a 100 m ²	UNIF 120,00
2.	De 101 a 500 m ²	UNIF 160,00
3.	De 501 a 1000 m ²	UNIF 180,00
4.	Acima de 1000 m ²	UNIF 200,00

GRUPO B		
INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA,CONGENERES.		
conservas de produtos de origem vegetal; desidratadoras de carne; fábrica de doces e produtos de confeitaria; massas frescas e produtos derivados semi processados perecíveis; sorvetes e similares; granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel; fábrica de aditivos (enzimas, endurcorantes); outras fábricas de alimentos (gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvete, gelo, gorduras e azeites, marmeladas, doces, xaropes e massas secas); açougues e casas de carnes (casas de frios, laticínios e embutidos); confeitarias; cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares; depósito de produtos perecíveis; feiras livre com vendas de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e misto, comércio ambulante destes gêneros alimentícios; lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car; padarias, peixarias, restaurantes e pizzarias; quiosques e comestíveis perecíveis; supermercados e mercearias com venda de produtos perecíveis; sorveterias; entrepostos de resfriamento de leite e distribuição de carnes; indústrias de cosméticos, perfume, produtos de higiene e insumos farmacêuticos; indústria de produtos veterinários; dispensários de medicamentos; farmácias, drogarias e farmácias hospitalares; ambulatório médico e veterinário; clínicas e radiodiagnósticos médicos; clínicas veterinárias; laboratórios de análises clínicas; posto de coleta e de amostras, laboratórios de patologia clínica; clínica odontológica (setor de radiologia oral, desinsetizadoras, desratizadoras, laboratório de prótese dentária); clínica de medicina nuclear e radiologia; laboratório de radioimunoensaio; clínicas médicas; gabinete de sauna; indústria de baterias; atividade de		

acupuntura; locais de vendas e depósitos de cola de sapateiro; institutos de beleza, pedicuros e manicuros; balneários, estações de água; indústrias químicas e de sabão; e outros afins.

Seq.		UNIF
1.	De 0 a 100 m ²	UNIF 60,00
2.	De 101 a 500 m ²	UNIF 80,00
3.	De 501 a 1000 m ²	UNIF 100,00
4.	Acima de 1000 m ²	UNIF 120,00

GRUPO C

INDUSTRIA,COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA,CONGENERES.

Amidos e derivados; bebidas alcoólicas, analcoólicas, sucos e outros; biscoitos e bolachas; cacau, chocolates e sucedâneos; condimentos, molhos e especiarias; desidratadora de vegetais; farinhas (moinhos) e similares; retiradora e envazadeiras de açúcar; torrefadoras de café; armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis; indústrias de embalagens; clínica de fisioterapias e/ou reabilitação; óticas; artigos dentários; artigos ortopédicos; gabinete de massagem; consultório de eletrólise; asilos e creches; cerealistas, depósitos de beneficiamento de grãos; bares e boites; depósitos de bebidas; depósito de frutas e verduras; envazadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias; ervateira; feiras livres e comércio de alimentos não perecíveis, quitandas, casas de frutas, verduras; veículos de transporte e distribuição de alimentos; distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene; consultório médico e veterinário; e outros afins.

Seq.		UNIF
1.	De 0 a 100 m ²	UNIF 40,00
2.	De 101 a 500 m ²	UNIF 60,00
3.	De 501 a 1000 m ²	UNIF 80,00
4.	Acima de 1000 m ²	UNIF 100,00

GRUPO D

INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA,CONGENERES.

Indústria de material elétrico e de comunicação; indústria de material de transporte; indústria de madeira; industria de mobiliário; indústria de papelão e papel; indústria de borracha; indústria de couro, peles e produtos similares; indústrias têxtil; indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecido; indústria de fumo; indústria de construção; indústria editorial e gráfica; indústria de ervamate; agricultura e criação de animal; serviços de transporte; serviços de comunicação; serviços de reparação, manutenção e conservação; serviços pessoais; serviços comerciais; serviços diversos; escritórios centrais e regionais de gerência e administração; entidades financeiras; comércio atacadista (exceto produtos de interesse a saúde); comércio varejista (exceto produtos de interesse a saúde); comércio, incorporação, loteamento e administração de imóveis; atividade não especificada ou não classificada; cooperativas; fundações, entidades e associações de fins não lucrativos; administração pública direta ou autárquica; consultório de psicologia; e outros afins.

SEQ		UNIF
1.	De 0 a 100 m ²	UNIF

		15,00
2.	De 101 a 500 m ²	UNIF 25,00
3.	De 501 a 1000 m ²	UNIF 35,00
4.	Acima de 1000 m ²	UNIF 45,00
NOTAS		
1 – Outras atividades não classificadas serão obrigatoriamente classificadas pela autoridade sanitária.		